



Of. Pres. 017/2023

Belo Horizonte, 14 de março de 2023

Assunto: Resolução 02/2021

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais,

A Associação Mineira do Ministério Público de Minas Gerais, entidade de classe dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Presidente e no uso de suas atribuições estatutárias, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

A Lei Complementar nº 34/94 dispõe sobre plantões e substituições para que a atividade do Ministério Público seja contínua e ininterrupta, prevendo a designação de membros para o exercício de plantões e substituições em casos de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, em caso de excepcional volume de feitos, e/ou trabalho extraordinário.

Em decorrência, para que os membros do Ministério Público tenham a justa contraprestação pelo trabalho extraordinário, a LC 34/94, em seu artigo 119, parágrafos 6º e 9º, prevê o direito à compensação ou indenização pelo plantão, exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, “**pelos dias em que servirem**”.

Por sua vez, a Resolução PGJ 12, de 09 de março de 2021, com as alterações promovidas pela resolução PGJ n.º 39, de 23 de agosto de 2021 e pela resolução PGJ n. 7, de 16 de fevereiro de 2022, regulamentou os **critérios de compensação** decorrente do exercício de trabalho extraordinário pelos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O art. 12, caput e §2º da referida Resolução estabelecem, como regra geral, o limite mensal de 10 dias para *anotação* pela Procuradoria-Geral de Justiça dos dias de compensação e a anotação posterior do excedente, não ultrapassando o teto, considerando anualmente.



Em complemento, a própria resolução dispõe no § 3º do art. 12, que ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça poderá regulamentar a *utilização* do saldo de dias de compensação excedentes, não anotados em razão do teto previsto no §2º do artigo 12 (teto considerado anualmente).

Como consequência, foi editado o Ato PGJ nº1, de 16 de fevereiro de 2022, estabelecendo 30 dias como limite anual para *anotação* de saldo de dias de compensação excedentes, não anotados em razão do limite previsto na Resolução 12/2021.

Conjugando a LC 34/1994 e atos normativos regulamentadores, verifica-se que, preenchidos os requisitos e condições fixados na resolução 12/2021, está caracterizado o trabalho extraordinário (em sentido genérico) por parte do membro, gerando o direito a ser compensado ou indenizado, conforme expressamente previsto na LC 34/94 (artigo 119, §6º e 9º).

Daí dizer que, ainda que sujeitos o gozo e a indenização a critérios de interesse público que não acarretem a interrupção do serviço e a necessidade de observância de disponibilidade orçamentária, o direito permanece intacto.

Por isso, fundamental que todas as hipóteses exercidas pelo membro (todos os dias) como trabalho extraordinário e plantão sejam devidamente registradas no sistema próprio, como direito gerado e adquirido a partir do implemento de todos os requisitos, sem a exclusão/glosa, ficando a anotação anual de 120 (cento e vinte) dias e o excedente regulamentado apenas como limite para *utilização* - e não como limite ao direito em si.

Tal foi exatamente a finalidade da Resolução, em seu § 3º do art. 12, simétrico ao artigo 19, §2º, da Resolução 945/2020 do Órgão Especial do TJMG, com a nova redação dada pelo Resolução 958/2021, ao prever que ato do Procurador-Geral de Justiça regulamentará a **utilização** do saldo excedente, partindo, pois, do



pressuposto que o direito existe e que apenas a *utilização* ficará sujeita à regulamentação.

A não exclusão/glosa não se trata de negativa de vigência ao disposto no art. 12 da Resolução 12/2021, mas de se garantir o registro de todos os dias de trabalho extraordinário que decorre diretamente da LC 34/94, sendo que a Resolução, em momento algum, restringe tal direito e nem poderia fazê-lo, eis que decorrente da LC 34/94. Sendo assim, a exclusão/glosa e não contabilização desses dias excedentes inviabiliza o exercício do direito previsto na lei.

A não exclusão/glosa possibilitaria, por exemplo, a compensação de dias adquiridos em determinado ano com outro ano em que não atingido o limite anual; a não exclusão/glosa possibilitaria, ainda, a análise para revisão do Ato 01/2022, para o fim de alterar o limite anual para utilização do saldo excedente, conforme interesse público e disponibilidade orçamentária.

Inclusive, tal foi o pleito subscrito por 228 (duzentos e vinte e oito) membros, conforme cópias em anexo (cuja avaliação ora se requer), para que não seja procedida a exclusão/glosa dos dias de compensação que ultrapassarem o limite imposto pelo artigo 12 da Resolução PGJ, à vista da paridade com o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais e possibilitar compensação/indenização futura.

Outrossim, considerando a não exclusão/glosa dos dias de trabalho extraordinário, inclusive plantões, e dispondo dos dados completos de todos os membros para planejamento de trabalho, garantindo a não interrupção do serviço e a prestação regular da atividade ministerial, requer seja avaliada a possibilidade de revisão e aprimoramento da regulamentação prevista no Ato PGJ n.º 01/2022, de forma a também possibilitar o uso/gozo dos dias que ultrapassarem os limites para *anotação* (ou seja, dias glosados) ou indenização futura, conforme disponibilidade orçamentária.

Assim, considerando o exposto, requer a Associação Mineira do Ministério Público, em relação aos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sejam mantidos em registro próprio todos os dias adquiridos e configuradores



de trabalho extraordinário, inclusive plantões, sem que haja a glosa/exclusão, avaliando-se o pleito em anexo, bem como, observando-se critérios de interesse público que não acarretem a interrupção do serviço, seja realizada a revisão/aprimoramento da regulamentação prevista no Ato PGJ n.º 01/2022, de forma a também possibilitar o uso/gozo dos dias que excedam os limites para *anotação* (*artigos 12, caput, §§2º e 3º*, ou seja, dias glosados) ou indenização futura, conforme disponibilidade orçamentária.

Atenciosamente,

Larissa Rodrigues Amaral

Presidente da Associação Mineira do Ministério Público

**Exmo. Sr.**  
**Dr. Jarbas Soares Júnior**  
**Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais**  
**Av. Álvares Cabral, 1690, Lourdes, Belo Horizonte - MG**